



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 06/2023-0028

ASSUNTO: ANÁLISE - 1º TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RELATÓRIO

Trata-se de consulta remetida pela Comissão Permanente de Licitação sobre a viabilidade de prosseguir com a formalização do primeiro termo aditivo ao Contrato n.º 2023/2543, decorrente do procedimento licitatório na modalidade **Inexigibilidade n.º 06/2023 – 0028**, que tem por objeto o fornecimento de licença de uso de sistemas integrados para a gestão pública, cf. especificações dos serviços contida nos autos.

O referido instrumento em análise tem como Contratada a empresa ASP AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA (CNPJ n.º 02.288.268/0001-04). O aditivo se refere à prorrogação de prazo da vigência, não tendo alterações relativas ao preço pactuado inicialmente.

Nota-se manifestação do fiscal Sr.º Cassio Kenedy Silva Bessa, opinando favoravelmente a prorrogação, ratificando a necessidade em manter os serviços prestados com a Contratada, cf. se vê em fl. 03.

Após instrução processual, por meio de vários atos exarados e ratificados pelos seus agentes públicos responsáveis, veio para consulta jurídica quanto aos aspectos jurídicos relativos à viabilidade de formalização de aditivo contratual. Os autos foram autuados e numerados cf se vê em fls. 01 a 28

É o sucinto relatório.



PRELIMINARMENTE

A presente manifestação se limita à dúvida estritamente jurídica e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, **conforme recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07.**

O parecer jurídico visa a informar, elucidar e/ou sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração. Portanto, tornam-se as informações como técnicas dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados.

O processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos conforme a minuta contida nos autos administrativos, em estrita observância da norma prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Toda manifestação que será aqui discorrida expressa posição meramente opinativa, **não representando prática de ato de gestão**, mas sim uma aferição técnico-jurídica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade, aferição que inclusive não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador.



ANÁLISE JURÍDICA

Este termo aditivo tem por finalidade a **prorrogação do prazo de vigência do contrato** mencionado, com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.666/93, permanecendo inalteradas as demais disposições contratuais.

Integram o presente processo administrativo:

- a) Demonstração do contratante em aditar o contrato;
- b) Documento da Contabilidade (existência de crédito orçamentário)
- c) Manifestação do fiscal do contrato;
- d) Autorização;
- e) Termo de autuação;
- f) Certidões Fiscais da Contratada
- g) Justificativa da Comissão Permanente de Licitação, dentre outros.

A prorrogação contratual deve ser feita pelo prazo necessário ao interesse público, além de ser imprescindível a indicação da **motivação e fundamento** do feito. Nota-se que a autoridade Administrativa ratifica a necessidade na continuação dos serviços.

O requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo de vigência do contrato, sem aditamento de seu valor. A possibilidade jurídica deve estar amparada nas normas aqui citadas, estando presente aos autos a justificativa exigida pela norma contida no art. 57, inciso IV, § 2º da Lei 8.666/93, há o preenchimento de requisito trazido em lei, conforme se vê:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto relativos: VI- ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 meses; § 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato".

Conforme declarações dos setores responsáveis, o pedido de prorrogação é regular e não há qualquer prejuízo à Administração Pública, pois o contrato vem sendo executado regularmente, sem que conste nada que aponte para o



contrário. Como justificativa fática, é apresentada a conveniência e oportunidade da administração pública em ter garantido os mesmos valores iniciais do Contrato.

Diante de todo o exposto, e conforme manifestação técnica nos autos que melhor identificam a vantajosidade da contratação, o termo aditivo visando à prorrogação de prazo de vigência do contrato (com a consequente manutenção dos serviços ofertados) ao que tudo indica é o mais conveniente e oportuno para a gestão municipal.

CONCLUSÃO

Ex positis, esta Procuradoria não vislumbra objeções quanto ao aditamento contratual da vigência do contrato nº 2023/2542, desde que cumpridas as orientações descritas, caso V.Ex^a decida prosseguir. Incumbe a esta Procuradoria a análise sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Submetam-se os autos administrativos para análise, deliberações e parecer de conformidade da **Controladoria Geral** desta Prefeitura, pois esta exerce na forma da lei o controle interno dos atos administrativos e formas dos procedimentos exarados pela administração direta e indireta, visando, sobretudo, resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública.

São os termos do parecer que submeto a deliberação superior.

São Miguel do Guamá, 12 de dezembro de 2024.

RADMILA PANTOJA CASTELLO

Assessoria Jurídica
OAB/PA n.º 20.908
